

PUBLICADO DOM 11/06/2005

PARECER N.º 573/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0628/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa acrescentar um parágrafo 2º ao art. 2º da Lei n.º 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.

A alteração proposta tem por objetivo isentar do pagamento do preço anual estipulado no art. 3º da lei, os cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, permissionários das bancas de jornais e revistas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A instalação das bancas de jornal é regulada pela Lei n.º 10.072/86, que em seu art. 1º dispõe que esta somente se dará “mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura”.

A lei, portanto, regulamenta uma permissão de uso de bem público, estabelecendo condições para seu exercício, direitos e deveres do permissionário.

A propositura, ao estabelecer mais um parâmetro para essa permissão de uso não viola a Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Carta Municipal reserva ao Sr. Prefeito tão somente a iniciativa de leis que disponham sobre concessão de uso de bem público, não mencionando a permissão.

Por outro lado, não se discute que o ato concreto de outorga de permissão a sujeito certo e determinado está fora do alcance da lei, devendo ocorrer através de decreto, nos termos do art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município. No entanto, uma lei que regula genericamente o regime da permissão pode ser objeto de lei de iniciativa tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I e 37, “caput” da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/03.

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes - Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Goulart

João Antonio

Wadih Mutran